

K



## DELIBERAÇÃO n.º 7796 /2014

O Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, EPE, solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) que se pronuncie sobre a possibilidade de facultar a [REDACTED] os dados clínicos (resultado da autópsia) do seu cônjuge [REDACTED], falecida.

O requerente fundamentou a sua pretensão em *"...trazer paz e tranquilidade às minhas filhas, que estavam ausentes no momento do falecimento da minha esposa..."*.

**I. Considerações gerais sobre o direito de acesso a dados de saúde**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o direito à reserva da intimidade da vida privada no artigo 26.º e o direito à protecção de dados pessoais no artigo 35.º. Especificamente, o n.º 4 do artigo 35.º da CRP estabelece a regra da proibição do acesso a dados pessoais de terceiros, salvo as exceções previstas na lei. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD) reafirmou esta limitação quanto aos dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos. Também o artigo 3.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, consagra a regra da proibição do acesso a dados clínicos de terceiros.

Apesar desta proibição geral, o acesso é admissível desde que exista consentimento expresso do titular dos dados ou autorização prevista na lei (cf. n.º 2 do artigo 7.º da LPD) ou quando se verificarem as condições previstas no n.º 3 do artigo 7.º da LPD.

**II – Acesso a dados de saúde por familiares de doentes falecidos**

O artigo 2.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, estende a protecção jurídica dos direitos relativos à informação de saúde para além da vida daquele a que respeita a informação. Também o n.º 4 do artigo 86.º do Código Deontológico do Médicos prevê que o segredo médico se mantém após a morte do doente.

O acesso a relatório da autópsia ou aos dados de saúde registados na ficha clínica da pessoa falecida, por princípio e na falta de consentimento prestado em vida para esse acesso, não encontra fundamento na Lei de Protecção de Dados, não estando reunidas as condições supra mencionadas previstas no artigo 7.º da LPD.

Quanto ao acesso à causa da morte, será de reconhecer aos familiares, desde logo, um “direito à curiosidade”, permitindo, assim, o acesso à informação necessária para que possam lidar com a perda e o sofrimento infligido, salvo se o médico tiver conhecimento de que outra era a vontade do titular dos dados.

Com efeito, a reserva da intimidade da vida privada e a protecção dos dados pessoais do *de cuius* não fica afetada na medida em que, na generalidade das situações, a causa da morte já será, de facto, do conhecimento dos familiares, não apresentando qualquer novidade em face da sintomatologia ou diagnóstico apresentado nos momentos que precederam a morte.

Na medida em que o relatório da autópsia tem, por regra, mais informação do que aquela que é necessária para o conhecimento da causa da morte, entende-se que devem ser dados apenas os elementos adequados a esclarecer o cônjuge.

### III. Conclusão

Em razão do exposto, entende a CNPD que o Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, EPE, pode facultar os elementos necessários para que [REDACTED] [REDACTED], cônjuge, possa conhecer a causa da morte de [REDACTED] [REDACTED].

Lisboa, 18 de novembro de 2014



Filipa Calvão (Presidente)